



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720046/2006-99
Recurso n° 940.580 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.277 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria CSLL
Recorrente GUARECOMPE RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA DE SETEMBRO DE 2002. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR AUTO-COMPENSAÇÃO

As compensações de débitos apurados até 30/09/2002 podiam ser realizadas na forma das normas vigentes até esta data. Nestes casos, não dependia a Contribuinte de esperar a data de vencimento do tributo para promover a compensação. É inadequado utilizar a data de vencimento como parâmetro para a definição da forma de compensação que deveria ter sido adotada. O fato de o vencimento do débito ter ocorrido em outubro/2002, já na vigência das normas introduzidas pela Lei 10.637/2002, não justifica a exigência de Declaração de Compensação, nem prejudica a auto-compensação promovida pela Contribuinte com base no art. 66 da Lei 8.666/1991. Uma vez aceita a quitação de estimativa por auto-compensação, esta deve compor o saldo negativo do ano a que corresponde, e que está sendo utilizado como crédito neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

31/07/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 05/08/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10540.720046/2006-99
Acórdão n.º **1802-01.277**

S1-TE02
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a homologação apenas parcial em relação a procedimento de Compensação pretendido pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por meio de apresentação de PER/DCOMP, a Contribuinte pretende quitar estimativas de CSLL do ano-calendário de 2003 com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 9.687,70.

O relatório constante da decisão recorrida, Acórdão nº 15-27.349, às fls. 130 e 131, descreve os fatos que antecederam o recurso sob exame:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 95/96, que contesta o Despacho Decisório de fls. 85/86, datado de 15/10/2009, o qual homologou parcialmente a compensação declarada, sob a alegação de insuficiência de créditos, uma vez que foram apresentados débitos em valores superiores aos créditos disponíveis.

O parecer de fls. 76 a 78 que integra o presente despacho decisório informa que:

I - a demanda do contribuinte tem origem em saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, informado na DIPJ/2003, no valor de R\$9.687,70;

II - em todos os meses do ano-calendário de 2002 foram encontrados valores devidos para as estimativas de CSLL, calculadas através da receita bruta e acréscimos, sendo que na extinção das estimativas foram utilizados CSLL retida na fonte e compensações;

III - da estimativa do mês de janeiro de 2002, no valor de R\$1.172,73, foi informado na DCTF apenas o valor de R\$1.119,29, fl.55, expressando insuficiência de R\$53,44, e o sistema de controle da Receita Federal não acusa pagamento ou compensação desta diferença, portanto, a inclusão do referido valor na composição do saldo negativo de 2002, devido ao não pagamento, é indevida e será excluída;

IV - a estimativa do mês de setembro de 2002, no valor de R\$928,51, não foi extinta por falta de apresentação de Declaração de Compensação.

Tendo tomado ciência do despacho decisório em 28/10/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2009, alegando, em síntese, que:

a) embora o relator do despacho decisório informe que nos sistemas da Receita Federal não tem registro de entrega de DCOMP da estimativa do período de apuração de setembro de 2002 e que o procedimento do contribuinte foi de auto-compensação, que não mais poderia ser utilizado, os Sistemas da Receita Federal não poderiam ter tais registros, pois esses seriam iniciados pelo período de apuração outubro/2002, conforme determina o art. 49 combinado com o art. 68 da Lei 10.637/2002;

b) a DCTF do 3º trimestre/2002 foi apresentada dentro do seu prazo regulamentar, mais precisamente em 14/11/2002, já com a estimativa de setembro/2002, no valor de R\$928,51, compensada sem processo porque este era o sistema vigente naquele momento. A Lei em foco foi promulgada em 30/12/2002, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2002, de modo que neste período de retroatividade encontra-se a compensação da estimativa de setembro/2002, já liquidada via DCTF, apresentada tempestivamente, não restando dúvida quanto à sua validade e legalidade;

c) a trimestralidade da DCTF foi cumprida dentro da sistemática legal então vigente. A implantação da DCOMP ocorreu com a retroatividade comentada e, desta forma, considerando a obrigatoriedade de sua apresentação em outubro de 2002, envolvendo as estimativas de setembro de 2002, provocaria ajustes no sistema anterior como, por exemplo, a retificação da DCTF do 3º trimestre apresentada legalmente, quando a Lei em foco não altera aquele sistema, apenas revoga.

d) não é justa e não tem base legal a posição de excluir da composição do Saldo Negativo do exercício de 2003, o valor de R\$928,51, correspondente à compensação referente à estimativa de setembro/2002, liquidada em tempo aprazado na sistemática anterior. Quando a lei retroagiu, envolvendo o 4º trimestre, a compensação e respectiva liquidação das estimativas do 3º trimestre já haviam sido feitas dentro da legalidade vigente naquela oportunidade.

Requer, o contribuinte, a reconsideração da decisão, tomando o valor de R\$928,25 como estimativa de setembro de 2002 compensada e liquidada, incluindo-a na composição do Saldo Negativo de 2003 e retirando-a da obrigatoriedade de recolhimento imposta pelo já citado despacho decisório.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a homologação apenas parcial da compensação pretendida, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório em tela.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/11/2011, a Contribuinte apresentou em 09/12/2011 o recurso voluntário de fls. 147 a 149, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda outros:

- a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 31/12/2002 - Edição Extra, através do seu art. 68, retroage a vigência dos seus efeitos para 1º de outubro de 2002 no tocante ao que expõe os seus artigos 29 e 49;

- até então as compensações poderiam ser feitas independente de prévio requerimento do contribuinte à autoridade administrativa fazendária, portanto, SEM PROCESSOS, obedecendo os períodos de apuração e no momento de apresentação das DCTFs através dos programas disponibilizados pela SRF;

- no tocante aos trimestres do ano de 2002, o programa era o PGD - DCTF versão 2.0 aprovado pela IN SRF nº 154, de 19 de abril de 2002, onde só existia duas formas de compensação: "COM DARF" e "SEM DARF", para as quais poderia haver processo ou não, porém ainda não existia campos para informação de número de PER - DCOMP, pois a vigência da Lei só iniciaria em 01 de outubro de 2002;

- tendo como observância o princípio da competência, a SRF só passou a dispor de um PGD para informação do pagamento na nova metodologia de compensação em 14 de fevereiro de 2003, com a publicação da IN SRF nº 301, que aprovou o programa gerador e as instruções para preenchimento da DCTF versão 2.1;

- a partir daí iniciou-se a nova metodologia de informação do pagamento através de compensação via PER-DCOMP, conforme estabeleceu o artigo 49 da lei nº 10.637/2002, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2002, sem desconsiderar a tempestividade de vigor desta lei, levando em conta que as competências "PERÍODOS DE APURAÇÃO" outubro, novembro e dezembro do ano 2002 deveriam ser compensadas mediante apresentação de PER-DCOMP, como de fato ocorreu;

- conforme o princípio da irretroatividade tributária, deve ser considerado para fins de pagamento o fato gerador do imposto que tempestivamente ocorreu em setembro de 2002, e que só teria seu vencimento em outubro de 2002, período este que ainda estava em vigor a modalidade de pagamento por auto-compensação, já que a Lei 10.637/2002, em seus artigos 49 combinado com o artigo 68, só entrou em vigor em 01 de outubro de 2002, onde sempre foi observado o período de apuração do imposto;

- pela conjugação de três princípios, Anterioridade, Garantia Nonagesimal e Irretroatividade, busca-se garantir que o Contribuinte não venha a suportar cobrança de obrigação acessória e nem tributação retroativa, como também possa dispor de certa previsibilidade quanto a tributação futura;

- quanto ao parecer do Relator em que diz que o Contribuinte não comprovou a data em que a referida auto-compensação teria sido efetivada, anexa-se cópia da DCTF do 3º Trimestre/2002, que foi apresentada dentro do seu prazo regulamentar, mais precisamente em

14/11/2002, já com a estimativa de Setembro/2002, no valor de R\$ 928,51, compensada SEM PROCESSO porque este era o sistema vigente naquele momento;

- conforme as justificativas elencadas acima, não é justa e não tem base legal a posição de excluir da composição do Saldo Negativo do exercício de 2003, o valor de R\$ 928,51 correspondente à compensação referente à estimativa de Setembro/2002, liquidada em tempo aprazado na sistemática anterior;

- quando a lei retroagiu a 1º de outubro de 2002, envolvendo o 4º Trimestre/2002, a compensação e respectiva liquidação das estimativas do 3º Trimestre já haviam sido feitas dentro da legalidade vigente naquela oportunidade;

- portanto, requer-se a reconsideração das decisões, tomando o valor de R\$928,51 como estimativa de Setembro/2002 compensada e liquidada, incluindo-o na composição do Saldo Negativo deste ano, e retirando-o da obrigatoriedade de recolhimento imposta pelo já citado Despacho Decisório e também pelo Acórdão nº 15-27.349 da 2ª turma da DRJ/SDR.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio diz respeito à homologação apenas parcial de Declarações de Compensação apresentadas pela Contribuinte.

Com os PER/DCOMP, ela pretendia quitar estimativas de CSLL do ano calendário de 2003 com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 9.687,70.

O Parecer que embasa o Despacho Decisório da Delegacia de origem esclarece que ao longo do ano-calendário de 2002, a Contribuinte realizou compensações para a quitação das estimativas mensais, e que a partir da estimativa de outubro/2002, estas compensações passaram a ser feitas mediante a apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.

A homologação parcial dos PER/DCOMP objeto deste processo foi motivada pelo não reconhecimento integral do saldo negativo de 2002, especificamente em razão da condição das estimativas de janeiro/2002 e setembro/2002 que o compunham:

III - da estimativa do mês de janeiro de 2002, no valor de R\$1.172,73, foi informado na DCTF apenas o valor de R\$1.119,29, fl.55, expressando insuficiência de R\$53,44, e o sistema de controle da Receita Federal não acusa pagamento ou compensação desta diferença, portanto, a inclusão do referido valor na composição do saldo negativo de 2002, devido ao não pagamento, é indevida e será excluída;

IV - a estimativa do mês de setembro de 2002, no valor de R\$928,51, não foi extinta por falta de apresentação de Declaração de Compensação.

Em suas defesas (impugnação e recurso), a Contribuinte se insurge apenas contra a glosa do valor de R\$ 928,51, referente à estimativa de setembro/2002, que, segundo ela, deveria compor o saldo negativo que foi utilizado como crédito nos PER/DCOMP.

Na linha do que sustenta a Recorrente, também entendo que a exigência de apresentação de PER/DCOMP, via de regra, não se aplica à compensação de débitos cujos fatos geradores ocorreram até 30/09/2002, especialmente para os casos de auto-compensação com base no art. 66 da Lei 8.383/1991 (tributos de mesma espécie), onde os créditos eram sempre anteriores ao débito.

Isto porque de acordo com a legislação vigente até 30/09/2002, a chamada auto-compensação não dependia de formalidades externas, e, por isso, operava seus efeitos desde o surgimento do débito.

As compensações de débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/10/2002, estas sim, realmente, só poderiam ocorrer mediante apresentação de Declaração de Compensação, por força das alterações que a Lei 10.637/2002 promoveu no art. 74 da Lei 9.430/1996, com vigência a partir de outubro/2002.

O fato é que uma compensação não pode ocorrer antes do surgimento do próprio débito a ser compensado, e se o débito surgiu de 01/10/2002 em diante, um encontro de contas para a sua quitação certamente já estaria sujeito às novas regras.

Mas as compensações de débitos apurados até 30/09/2002 podiam, sem problemas, ser realizadas antes da vigência das normas introduzidas pela Lei 10.637/2002.

Nestes casos, não dependia a Contribuinte de esperar a data de vencimento do tributo para promover a compensação. Por isso, é inadequado utilizar esta data como parâmetro para a definição da forma de compensação que deveria ter sido adotada.

Não há nada indicando que a Contribuinte tenha deixado de realizar a auto-compensação para quitar a estimativa de setembro de 2002, pelo contrário, eis que tal procedimento foi por ela informado à Receita Federal, na DCTF que abarcava esse período de apuração.

Também não houve, por parte da Delegacia de origem, qualquer contestação relativa à existência do crédito (saldo negativo de 2001) utilizado para a quitação desta estimativa.

A não aceitação da quitação da referida estimativa deu-se exclusivamente pelo fato de não ter sido apresentada Declaração de Compensação, partindo-se da idéia de que ela seria necessária em razão de o vencimento do débito ter ocorrido em outubro/2002, já na vigência das normas introduzidas pela Lei 10.637/2002.

Pelos motivos já expostos, esse fato não justifica a exigência de Declaração de Compensação, nem prejudica a auto-compensação promovida pela Contribuinte com base no art. 66 da Lei 8.666/1991.

Deste modo, dou provimento ao recurso, para que a estimativa de setembro/2002, no valor de R\$ 928,51, também componha o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, que foi utilizado como crédito nos PER/DCOMP objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10540.720046/2006-99
Acórdão n.º **1802-01.277**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA